

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 00165565-68.2014.815.2002

Origem

: Capital - Vara Militar

Relator

: Dr. José Guedes Cavalcanti Dias - Juiz convocado para substituir

o Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante

: Ministério Público Estadual

Apelado

: Cláudio Alves de Araújo (Adv. Almir Alves Dionísio)

PENAL MILITAR. DESRESPEITO A SUPERIOR. ART. 160 DO CPM. PROVA DUVIDOSA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTRIAL. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- 1. Pairando dúvida sobre o ânimo do militar de desrespeitar o superior durante troca de insultos verbais, correta a decisão absolutória vazada na falta de elementos suficientes a ensejar decreto condenatório.
- 2. 4. Apelo conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

Cuida-se de apelação criminal interposta pelo representante do Ministério Público contra a decisão de fls. 214, do do Conselho Permanente de Justiça Militar, que absolveu CB PM CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO, bastante qualificado, da acusação de haver infringido o disposto no art. 160 do Código Penal Militar, ao faltar com o respeito ao SGT PM Flávio Inácio Pereira, chamando-o de "cabra safado" e "dedo duro", fato ocorrido no dia 24 de março de 2013, no interior do xadrez do 5º BPM, onde ambos se achavam recolhidos.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Cabinata da Dacambarandor Jaía da Brita Baraira Ellac

Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 00165565-68.2014.815.2002

Nas razões do recurso, alega o agente ministerial que a sentença, entendendo haver dúvida sobre a ocorrência de crime militar ou mera transgressão, optou por aplicar o princípio in dubio pro reo, o que, à sua ótica, não é correto, pois, em situações tais, "...o raciocínio lógido-dedutivo a ser empregado pelo operador do Direito deve avaliar os vetores da configuração (do princípio) da insignificância, que caso atendidos, aproximação o fato à transgressão disciplinar ou, inversamente, ao crime militar", de maneira que, na hipótese, houve o desrespeito ao superior na presença de outros militares, configurando-se o tipo do art. 160 do CPM.

A defesa, rebatendo os fundamentos do recurso, protestou pela manutenção da sentença, fls. 224/232.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça firmou parecer, através do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinando pelo desprovimento do apelo, fls. 238/240.

É o relatório.

VOTO - Juiz convocado José Guedes Cavalcanti Neto - Relator

Por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso aviado.

Mas, não vejo como acolher a pretensão deduzida.

Destaco, a princípio, que réu e vítima, respectivamente, cabo e sargento da Polícia Militar, estavam recolhidos ao cárcere do Quartel do 5° BPM. Por ter o segundo pedido para que fosse abaixado o volume do aparelho de som que era usado pelo primeiro, este o teria atacado verbalmente, chamando-o de "cabra safado" e "dedo duro", faltando, assim, com o devido respeito ao superior.

A prova não restou suficientemente clara a respeito. Há notícias da troca de desinteligências entre os dois militares presos, não se tendo apurado com a necessária certeza que o acusado tenha proferido os termos desrespeitosos para com o suposto ofendido.

4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 00165565-68.2014.815.2002

Desse modo, tal como concluiu o Conselho Permanente de Justiça Militar, na sentenca fustigada, não vislumbro no acervo processual a suficiência necessária de provas que possam alicerçar seguramente a condenação.

Nenhuma testemunha presenciou o delito. Apenas ouviram a discussão, não sabendo ao certo precisar quais termos foram usados e por qual dos contendores foram eventualmente proferidos.

Assim, data venia, ao entendimento do Ministério Público, entendo que as evidências dos autos estão apenas a constituir indícios da prática delitiva, alheios a outro conteúdo probatório incriminador e, assim, fracos e precários, a desautorizar o juízo condenatório.

Não se está agui sustentando que a ação descritiva contida na denúncia não foi realizada pelo réu, mas que as provas se revelam nebulosas inexistindo outros elementos a sustentar a versão apresentada pela acusação. E as incertezas se resolvem em favor da defesa, em atenção ao princípio penal consagrado pelo brocardo in dubio pro reo.

Neste sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. ARTIGOS 301 e 160, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPM. 1. A aplicação da súmula 12 do STM só tem amparo legal no caso de crime de deserção. 2. Improcedente o pedido defensivo de absolvição do militar condenado por desobediência, considerando que se recusou a cumprir ordem legal de superior, trajar consistente em 3. A atitude de prestar continência regulamentar. rispidamente, provocando barulho excessivo, virando-se de costas e saindo sem permissão, logo após desobedecer à ordem do Comandante, configura o crime do artigo 160, parágrafo único, do CPM. 4. Apelo desprovido. Decisão uniforme."(STM - AP: 2171320117010301 RJ 0000217-13.2011.7.01.0301, Relator: José Coêlho Ferreira, Data de Julgamento: 31/10/2012, Data de Publicação: 23/11/2012 Vol: Veículo: DJE).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 00165565-68.2014.815.2002

Ante o exposto, convencindo do acerto da decisão guerreada, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença absolutória incólume.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo Da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho), relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2016.

Juiz convocado José Guedes Cavalcanti Neto

-RELATOR-